



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÕES: AMARES, ARCOS DE VALDEVEZ, CAMINHA, ESPOSENDE, PAREDES DE COURA, PONTE DA BARCA, PONTE DE LIMA, VIANA DO CASTELO E VILA VERDE

TEMA II - ADVOCACIA NO FUTURO FÉRIAS JUDICIAIS

Apreciação do REGIME DAS FÉRIAS JUDICIAIS DE VERÃO:

Considerando que a Lei 42/2005, de 29 de Agosto, que alterou o regime das férias judiciais, reduzindo as de Verão ao mês de Agosto, tinha como objectivo o descongestionamento dos Tribunais,

Considerando ser impossível conjugar no mês de Agosto as férias dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Funcionários Judiciais do mesmo juízo e organizar turnos, porquanto a maioria dos Magistrados e dos Funcionários Judiciais tem direito a um período de gozo de férias, no mínimo de 22 dias úteis e que, em muitos casos, aumenta para 25 ou 30, dependendo do tempo de serviço e idade,

Considerando que grande número de Magistrados e Funcionários Judiciais entraram em gozo de férias no dia 15 de Julho e outros tiveram de as gozar até à primeira quinzena de Setembro,

Considerando que, não coincidindo as férias do juiz e dos funcionários do mesmo juízo, o juiz não trabalha sem os funcionários e os funcionários não trabalham sem o juiz,

CONCLUEM que:

1. Por via da desconexão funcional, os Tribunais, embora tendo estado formalmente um mês de férias, na realidade estiveram paralisados dois meses, com ressalva naturalmente dos processos urgentes.
2. A redução do período de férias judiciais de Verão não trouxe quaisquer benefícios relativamente à celeridade processual e nem contribuiu para o descongestionamento dos Tribunais

Por outro lado,

Considerando que os prazos processuais encurtaram na medida em que foi reduzido o período de férias,

Considerando que os advogados, em especial os de prática isolada, que têm de preparar os prazos que terminam no início do mês de Setembro, têm de elaborar, preparar e estar presentes em todas as diligências processuais urgentes, providências cautelares, expropriações, processos de menores e outros, que correm em pleno período de férias, viram-se e, aliás, vêem-se privados do indispensável período de gozo de férias,

Considerando que os cidadãos se encontram em risco de verem, durante o período de férias, correr contra si determinados prazos e sem conseguirem encontrar um advogado que possa agilizar o processo em tempo útil,

CONCLUEM que a redução das férias judiciais de Verão adoptada pela Lei 42/2005 não favorece nem a Justiça nem os Órgãos da Administração Judicial, não favorece nem os Advogados nem os cidadãos.

PROPONDO A ALTERAÇÃO DO REGIME DAS FÉRIAS JUDICIAS POR FORMA A QUE, NO VERÃO, TAL O PERÍODO OCORRA ENTRE OS DIAS 16 DE JULHO E 31 DE AGOSTO

Permitindo-se que os Juízes, os Magistrados do Ministério Público e os Advogados gozem um período de cerca de 30 dias consecutivos de férias.

Permitindo-se a suspensão dos prazos processuais entre os dias 16 de Julho e 31 de Agosto.